

EXCELENTÍSSIMO SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3º REGIÃO.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 15/2016 PROCESSO ADM. Nº 22178/2016

COMMANDO SEGURANÇA ELETRÔNICA EIRELI - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 11.369.367/0001-01, com sede em Belo Horizonte/MG, na Rua Frederico Knipp, n.º 68, Sala 101, Bairro Venda Nova, CEP 31.610-080, vem, respeitosamente, à presença de V.Sa., por intermédio do seu representante legal infra-assinado, apresentar CONTRARRAZÕES ao Recurso Administrativo interposto por "FAST ONE SISTEMAS TECNOLÓGICOS S/A", já qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, o que o faz com supedâneo nos fatos e fundamentos a seguir articulados:





I – DAS RAZÕES RECURSAIS

A licitante "FAST ONE SISTEMAS TECNOLÓGICOS S/A", ora Recorrente, interpôs recurso administrativo em face da decisão que declarou a licitante "Commando Segurança Eletrônica Eireli EPP.", ora Recorrida, como vencedora do referido certame, que tem por objeto:

"Contratação de empresa especializada para prestar serviço de vigilância eletrônica por meio de sistema de alarmes nos termos deste Edital e seus anexos."

Depreende-se do resultado de julgamento que a empresa ora peticionaria foi declarada vencedora do certame em apreço. Inconformada, a licitante "FAST ONE SISTEMAS TECNOLÓGICOS S/A", interpôs recurso administrativo, sustentando falhas no sistema eletrônico (página eletrônica www.licitacoes-e.com.br) ao que se refere ao oferecimento de lances menor que o 1° colocado, e ainda, que a empresa COMMANDO SEGURANÇA ELETRÔNICA EIRELI – EPP, ora recorrida, obteve sua classificação através da juntada de novos atestados de qualificação técnica, em sede de diligência. Vejamos:

Na sessão pública, a disputa de preços foi seriamente prejudicada por falha do sistema eletrônico (página eletrônica www.licitacoes-e.com.br), que impediu que os proponentes reduzissem os preços de suas próprias propostas (possibilitando o oferecimento de lances apenas quando mais baixos que o 1º colocado), com violação de regras cogentes, previstas tanto no edital quanto no regulamento do pregão eletrônico, que asseguram a possibilidade de oferecimento de lances intermediários. De modo absurdo, o próprio chat não permitiu aos licitantes nem mesmo registrar o problema e pedir a adoção de providências, já que o registro de informações foi possível apenas após a fase de lances.

A falha acima exposta fulmina completamente a validade do pregão, na medida em que <u>a fase de lances foi desenvolvida em contrariedade às regras do edital e do Decreto nº 5.450/2005.</u>







Além disso, a licitante vencedora obteve sua classificação através da juntada de <u>novos atestados de qualificação técnica</u>, em <u>sede de diligência</u>, o que implica no desvirtuamento desse instrumento, na medida em que a diligência tem o único propósito de <u>esclarecer dúvidas propiciadas pela documentação exibida pelos licitantes mas não pode, jamais, servir de subterfúgio para corrigir falhas e omissões na documentação de habilitação.</u>

Entretanto, como veremos adiante, a empresa "Commando Segurança Eletrônica Eireli EPP" cumpriu com absolutamente todas as exigências contidas no edital, inclusive ao que tange os documentos de habilitação os quais foram apresentados tempestivamente e em plena conformidade.

II – DA SUPOSTA FALHA DO SISTEMA ELETRONICO LICITAÇÕES-e

A recorrente oferece recurso contra a empresa "Commando Segurança Eletrônica Eireli EPP", ora recorrida, alegando problema técnico no site licitações-e.

Ocorre que a recorrida não tem qualquer tipo de gerência ou administração sobre o site licitações-e e/ou o problema alegado, o mesmo deve ser levado ao conhecimento do setor técnico responsável pelo referido site.

Ao que parece, a recorrida inconformada, esta tentando um recurso contra a licitante vencedora do certamente, como se esta fosse responsável por qualquer tipo de ato ou mal funcionamento sobre o site licitações-e.

De toda forma, se houve um problema, tudo indica ter sido um problema localizado exclusivamente no computador do recorrente, eis que os demais licitantes enviaram lances em diversos momentos e nem sempre



cobrindo a melhor proposta, ou seja, houveram lances intermediários, senão vejamos pequeno trecho:

13:43:11:976	R\$ 972.500,00	STRATUM SEGURANCA LTDA
13:43:08:829	R\$ 988.885,14	ESPARTA SEGURANCA LTDA
13:42:54:250	R\$ 985.900,00	STRATUM SEGURANCA LTDA
13:42:52:512	R\$ 975.507,00	COMMANDO SEGURANCA ELETRONICA - EIRELI - EPP
13:42:47:363	R\$ 975.800,00	AMATEC AMAZONIA TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA
13:42:29:423	R\$ 990.050,00	ESPARTA SEGURANCA LTDA

Logo, por esta breve digressão, já é possível perceber a completa improcedência do alegado.

III – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Como já delineado na precedência, a Recorrente "FAST ONE SISTEMAS TECNOLÓGICOS S/A" tenta inabilitar a vencedora do certame, ora Recorrida, sob a alegação de que a avaliação do preenchimento dos requisitos de qualificação técnica só foi possível após a exibição de atestados complementares pela empresa "Commando Segurança Eletrônica EIRELI EPP", ora Recorrida.

Tal alegação não procede, e restara demonstrada em breve analise do item 11 contido no Termo de Referência, o qual se exige:

11 – Qualificação Técnica da Empresa

11.1.1. Apresentar pelo menos um Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que executou de forma satisfatória o serviço de vigilância eletrônica, com características pertinentes e compatíveis ou superior com as exigidas no presente Termo de Referência.



11.1.1.1. Entende-se por semelhança e compatibilidade com o objeto contratual a execução, de forma não eventual, de serviços de monitoramento em um número de imóveis equivalente a 50% (cinquenta por cento) do objeto licitado, pelo período mínimo de 12 (doze) meses.

11.1.1.2. Será aceito o somatório de atestados para comprovar a capacidade técnica e operacional, desde que reste demonstrada a execução concomitante dos contratos.

11.1.1.3. Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior.

Neste tocante, as exigências se mostram extremamente claras, apreciando o item 11.1.1 e ainda o item 11.1.1.1 é possível constatar que a o atestado de capacidade técnica emitido pelo Ministério do Trabalho (Anexo 1), e que foi apresentado pela "Commando Segurança Eletrônica Eireli EPP", ora recorrida, satisfaz integralmente a solicitação técnica exigida no edital.

Cumpre ressaltar que o referido atestado e ainda um segundo atestado emitido pelo INSS, foram entregues tempestivamente quando solicitado pelo pregoeiro via sistema, na data de 19 de Agosto de 2016, ou seja bem antes de ser efetuada a diligencia na data de 24 de Agosto de 2016.

Observe nobre julgador, que o item 11.1.1 exige atestado de capacidade técnica, comprovando que executou serviço de vigilância eletrônica com características pertinentes e compatíveis.

E para que não paire nenhuma duvida acerca de quais características o item se refere, vejamos a sequencia:

Item 11.1.1.1

Entende-se por semelhança e compatibilidade como o objeto, serviço de monitoramento em um numero de imóveis equivalente a 50% do objeto, pelo período mínimo de 12 meses.

COMMANDO SEGURANÇA ELETRÔNICA

Ao apreciar o atestado do Ministério do Trabalho (anexo) emitido em 24/10/2013, podemos verificar a prestação de serviço de monitoramento em 60 (sessenta) imóveis com inicio em 01/10/2012, ou seja atendemos a 80% do objeto solicitado por período superior a 12 meses.

Destarte, quando da diligencia efetuada nesta empresa, na data de 24 de Agosto de 2016, no que tange a capacidade técnica, a COMMANDO, ora recorrida, mesma já se encontrava devidamente habilitada nos termos do edital em epigrafe, tendo sido que a apresentação de outros atestados, excederam a exigência contida em edital.

É obrigação do órgão licitante tomar todas as medidas necessárias afim de proteger o erário publico.

Nesta senda, não há óbice em solicitar documentação e/ou informações complementares, haja visto que o item 11.1.1 e ainda o item 11.1.1.1 já se encontravam completamente atendidos, através da apresentação do atestado de cap. Técnica emitido pelo Ministério do Trabalho, e que foi apresentado durante a fase habilitatória, ou seja antes da diligencia.

IV - DO DIREITO

Nos dizeres de assentado Hely Lopes Meirelles, "a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula a seus termos tantos os licitantes como a Administração que o expeliu (art. 41)." (Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo, Malheiros 2003, p. 266). (Grifos nossos).



A respeito do principio da vinculação ao instrumento convocatório, a Lei nº. 8.666/93 é clara ao dispor que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Senão vejamos:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (G.n.)

Logo, com base na fundamentação precedente, pautada no instrumento convocatório e na Lei Maior das Licitações (Lei nº. 8.666/93), razão nenhuma assiste à Recorrente, sendo que o recurso interposto não pode ser provido.

V - DOS PEDIDOS

Pelo exposto, pugna a Recorrida pelo recebimento e devido processamento destas contrarrazões, e ao final, pugna pela completa improcedência do Recurso Administrativo interposto pela "FAST ONE SISTEMAS TECNOLÓGICOS S/A", ora Recorrente, mantendo-se intacta a decisão que declarou a licitante "COMMANDO SEGURANÇA ELETRÔNICA EIRELI - EPP", ora Recorrida, como vencedora do certame.

Nestes Termos,

Pede deferimento.

Belo Horizonte. 08 de Setembro de 2016.

COMMANDO SEGURANÇA ELETRÔNICA EIRELI EPP

CNPJ n.º 11.369.367/0001-01

RODRIGO AZIZ BARBOSA



ANEXO I



Ministério do Trabalho e Emprego Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em MG Divisão de Administração Setor de Serviços Gerais

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins, que a empresa Commando Segurança Eletrônica LTDA - ME inscrita no CNPJ: 11,369,367/0001-01 estabelecida na Rua Frederico Knipp, nº 68 sala 101 - Bairro Venda Nova BH/MG, na categoria de prestador de serviços de instalação, manutenção, assistência técnica e monitoramento eletrônico para esta Superintendência Regional do Trabalho e Emprego de Minas Gerais - CNPJ 37.115.367/0019-90, executando desde 01/10/2012 os seguintes serviços:

- Instalação, manutenção e monitoramento de 60 unidades do Ministério do Trabalho e Emprego de Minas Gerais sendo, 60 centrais de alarme, 644 sensores seus periféricos e acessórios.
- Valor anual do Contrato: R\$241.114,32
- ART Nº 14201300000001438088
- Responsável Técnico: Fernando Antônio-Qe Paoli Registro MG-15734.D. CPE. 230.857,706-15.

Atestamos ainda, que o serviço de monitoramento vem sendo executado dentro do prazo pactuado nos termos do contrato 32/2012 de acordo com os parâmetros técnicos de qualidade exigidos não existindo em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Belo Horizonte, 24 de outubro de 2013

Savana dos Santos Silva Gestora de Contratos SIAPE 560832

BLZ 11818





Certidão de Acervo Técnico - CAT CREA-MG (ALCOM REGISTRO DE ATESTADO 11420120011112) Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

1420130011112

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais

CEPTIFICAMOS, em cumprimento ad disposto na Resolução nº 1.05, se 30 de octubro do Contes, que consta dos assentamentos deste Conselho Pejo não de Copordaisa o Aus de Minar versir - DEEA MG, o Aceivo Técnico do profissional TERNANIO ANTONIO IN FALL

Kasy neablilitade féchica - AFT abaixo descritaro:

Numero ART 14201300000001439069 Tipo de ART. Obre/Servico - Nove ART Registrada em 23/10/2013 . Participação Técnica Individual Forma de Recistro Subattituloão.

Empresa Contratada - COMMANDO SEGURANCA ELETRONICA LIDA - NE

Contratante MIN DO TRABALHO E EMPREGO - SUP. REG. DO TRAB. E EMP. CPF/CNPJ 3/11536/001990
Logradouro RUA DOS TAMOIOS. Nº 596
Complemento 71 ANDAR Beiro CENTRO
Cidade BELO HORICONTE. UF MB. CEP 30120-05

UF MB CEP 30120-050 Vinculado & ART 1420120000000785876 CEP 30120-050 Contrato 32/2012 celebrado em ... Vinculado a ART 14201200000000 Valor do contrato R\$ 241114-32 ... Tipo de contratante PESSOA JURIDICA DE DIREITO PUBLICO

Ação instrucional Enderaço da obra-serviço — RUA DOS TAMOIOS Complemento — 7° ANDAR Barro CENTRO

Cidade BELO BORIZONTE UF NO. CEP 30120-050

Inicio 1/10/2012 Sauação ATTVIDADE EM ANDAMENTO Coord Geográficas

INICO 1/10/2012 SALAÇÃO ATIVIDADE EN ANDAMENTO COORD CONTROL S.

CODIGO
Propriedato MIN TRAB. E EMPREGO - SUP. REG. DO TRAB E EMP. DE M. G.CPF.CNP. 37115367001F90
ASUSAGA TACINCA. EXECUÇÃO MONITORAMENTO EQUIFAMENTOS/MAQUINAS ELETRICOS OU ELETRONICOS
ALARME , Quantidade 644 00 , Unidade un EXECUÇÃO:RANDITERIÓN DE CENTROLOGO
OU ELETRONICOS ALARME , Quantidade 644.00 , Unidade un EXECUÇÃO EXECUÇÃO DE OBRA/SERVIÇO
EQUIPAMENTOS/MAQUINAS ELETRICOS OU ELETRÓNICOS ALARME , Quantidade 60 00 . Unidade un

INST/MANUT/ASSIS TEC E MONIT DE 60 CENTRAIS ALARME C/ 644 SENS E ACESS. EM DIV. LOCAIS DE BH E CIDADES DE MG

postanoji, ejnajemnya, jum se mercestra viduostedo a pracante attiba de Araji (terri Egos an a se seguranje 1971 a 35907), o donumenti rintena i friharsi, aspelik jos i i ibrairagij, i a juma labe a pesponadnilidade pela vararibata e nekatiba iba infilmu.

Certidão de Acervo Fécnico nº 1420130011112/2013 31/10/2013 , 14:46:58 1420130011112



